



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 29, do dia 09/02/2018, Seção 1, páginas 186/189, relativo à Resolução-Cofeci nº 1.399/2017 que "Estabelece normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis integrantes do Sistema COFECI-CRECI, para o triênio 2019/2021."

onde se lê: Art.19 (...). § 2º - A Ata de encerramento deverá registrar que, de acordo com o art. 19, § 2º destas Normas, a Comissão Eleitoral analisará os documentos anexados ao requerimento de registro de cada Chapa e publicará o resultado no painel de avisos público do Conselho Regional e no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), link "ELEIÇÕES 2018", no prazo de 01 (um) dia útil.

leia-se: Art.19 (...). § 2º - A Ata de encerramento deverá registrar que, de acordo com o § 3º deste artigo, a Comissão Eleitoral analisará os documentos anexados ao requerimento de registro de cada Chapa e publicará o resultado no painel de avisos público do Conselho Regional e no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), link "ELEIÇÕES 2018", no prazo de 01 (um) dia útil.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Nº 34.448 - Processo Administrativo nº 547/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado da BAHIA - CRF/BA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/BA DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da III Sessão da 466ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 34.449 - Processo Administrativo nº. 592/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da III Sessão da 464ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 646, DE 20 DE MARÇO DE 2018

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 282ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, em:

Acompanhar o voto do Relator que acolheu o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO para homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

WILEN HEIL E SILVA
Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 3 DE MARÇO DE 2018

Aprova o Orçamento-Programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5 para o exercício de 2018.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do artigo 7º da Lei 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 281ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de março de 2018, na sede do CREFITO-5, situada na Avenida Palmeira, nº 27, conjunto 403, Porto Alegre-RS, deliberou:

Considerando o interesse público expressado nos Relatórios Contábeis, que apontam a necessidade de promover a aprovação do Orçamento-Programa para o exercício de 2018; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Orçamento-Programa para o exercício de 2018 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5, cujo resumo está publicado pelo Anexo I integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Porto Alegre, 03 de março de 2018.

MÔNICA PAULA THOMÉ
Diretora-Secretária

FERNANDO ANTÔNIO DE MELLO PRATI
Presidente do Conselho

ANEXO I

Resumo do Orçamento-Programa do Crefito-5 para o Exercício de 2018
RECEITA E DESPESAS CORRENTES: 8.116.771,20
RECEITA E DESPESAS DE CAPITAL: 2.200.000,00
SUPERÁVIT EXERCÍCIOS ANTERIORES: 690.000,00
TOTAL: 11.006.771,20

ANA CAROLINA SELBACH MARIN
Contadora
CRC RS-093939/O
CPF 029.866.290-67

FERNANDO ANTONIO DE MELLO PRATI
Presidente do Conselho
CREFITO-5 nº 2422-F
CPF. 192.352.166-72

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2017.007443-8/SCA. Repte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ilana Kátia Vieira Campos (BA). EMENTA N. 007/2018/SCA. Revisão de processo disciplinar. Erro de julgamento. Dosimetria. Inexistência de condenação disciplinar com trânsito em julgado. Acolhimento do pedido para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Pedido de revisão julgado procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, julgar procedente pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de março de 2018. Ibaneis Rocha Barros Júnior, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 20 de março de 2018.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2017.001212-1/SCA-PTU. Recte: E.R.J. (Adv: Esdras Ribeiro Junior OAB/MG 37622). Recdos: Despacho de fls. 274 do Presidente da PTU/SCA e L.A.S. (Adv: Fátima Sanae Oyama OAB/MG 87519 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 026/2018/SCA-PTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática que indefere o recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Decisão recorrida

que tem por fundamento a mera pretensão ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a mera reprodução de teses devidamente analisadas pelo Conselho Seccional, sem a devida impugnação, em nítido desprestígio ao princípio da dialeticidade. Mera reprodução das teses do recurso ao Conselho Federal. Ausência de impugnação específica, por sua vez, dos fundamentos adotados pela decisão monocrática recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.002148-6/SCA-PTU. Recte: D.G. (Adv: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105). Recdos: Despacho de fls. 169 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 027/2018/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Advogar contra literal disposição de lei. Infração configurada. 1) Distribuição de diversas ações envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, buscando burlar o juízo natural e, com isso, decisão favorável ao seu cliente. Pretensão apenas ao reexame de questões probatórias, em sede recurso ao Conselho Federal. Impossibilidade. 2) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.006065-8/SCA-PTU. Recte: G.S.S. (Adv: Guataçara Schenfelder Salles OAB/PR 6878). Recdo: M.A.O.H. (Adv: João Carlos Rodrigues OAB/PR 56757 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 028/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Abandono de causa, sem justo motivo. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Reincidência. Prazo de suspensão do exercício profissional fixado acima do mínimo legal, utilizando-se a mesma circunstância agravante para cominação da multa, qual seja, a reincidência. Incidência de bis in idem. 1) Advogado que recebe valores para ajuizamento de ação, promove o protocolo, mas não realiza o pagamento das custas processuais, ocasionando o arquivamento da demanda judicial, sem restituir os valores a seu cliente e tampouco prestar as contas devidas, comete infração disciplinar. 2) A utilização da reincidência para majoração do prazo de suspensão do exercício profissional e para cominação de multa resulta bis in idem, conforme precedentes deste Conselho Federal. 3) Recurso parcialmente provido, para afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.006091-7/SCA-PTU. Recte: P.B.A.A. Repte. legal: P.S.R.P. (Adv: João Daniel Rassi OAB/SP 156685, Maria Tereza Grassi Novaes OAB/SP 329811 e outros). Recdo: M.C.C. (Adv: Raul Husni Haidar OAB/SP 30769). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 029/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Oferecimento de serviços profissionais passíveis de captação de clientela. Configurada violação ao art. 7º do Código de Ética e Disciplina. Advogado que se desliga do quadro societário de sociedade de advogados e oferece serviços profissionais a seus clientes, visando captar causas para a sociedade de advogados da qual passou a integrar. Infração ética configurada. Recurso parcialmente provido, para julgar procedente a representação, em parte. Cominação de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, nos termos do art. 36, parágrafo único, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Brasília, 26 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.006097-4/SCA-PTU. Recte: Z.S.S. (Adv: Zenon Stuckus Sobrinho OAB/SP 60023). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 030/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Conhecimento parcial. Decadência. Inocorrência. Inteligência da Súmula 01/2011-COP. Não provimento. 1) No caso dos autos não se aplica a decadência, visto que a parte exerceu o direito de representação após três anos da ciência dos fatos praticados pelo advogado. 2) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de análise de questões fáticas e probatórias, bem como simples reexame do mérito do acórdão do Conselho Seccional, sem a indicação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. 3) Recurso